



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2477, DE 2025

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e o uso de bens públicos da União por empresas do setor agroindustrial.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e o uso de bens públicos da União por empresas do setor agroindustrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O capítulo XVII da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**“Art. 67-A.** Ficam vedados os incentivos fiscais federais, bem como a cessão de uso ou concessão de bens públicos da União, a empresas que:

I – estejam organizadas em acordos, tratados ou compromissos nacionais ou internacionais que imponham, direta ou indiretamente, restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental brasileira específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II – adotem critérios ou compromissos comerciais que restrinjam o mercado para produtos agropecuários oriundos de propriedades rurais em conformidade com a legislação brasileira, afetando negativamente a competitividade da produção nacional;

*Parágrafo único.* A presente vedação não se aplica à adequação da operação comercial para atendimento à legislação ambiental ou sanitária do país de destino, desde que a produção atenda plenamente à legislação brasileira vigente e esteja sujeita à fiscalização pelos órgãos competentes.”

**“Art. 67-B.** As empresas interessadas em obter benefícios fiscais no âmbito federal, especialmente no que se refere à política de desenvolvimento regional, deverão declarar, sob as penas da lei, a inexistência de vinculação a compromissos que violem o disposto nesta Lei.”





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem como escopo assegurar o respeito à legislação nacional vigente e promover a justiça concorrencial no setor agroindustrial brasileiro, especialmente no que se refere à comercialização de produtos oriundos da agropecuária legalmente estabelecida. A motivação central reside na necessidade de enfrentar os efeitos deletérios de acordos privados, a exemplo da chamada Moratória da Soja, que, ao impor barreiras comerciais não previstas em lei, cria entraves à livre iniciativa, distorce a lógica concorrencial e compromete o desenvolvimento socioeconômico de regiões inteiras, em especial aquelas situadas na fronteira agrícola.

Vale relembrar que foi aprovada recentemente pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso uma norma semelhante, qual seja, a Lei Estadual nº 12.709, de 2024, uma importante iniciativa do deputado estadual Gilberto Cattani, cuja a vigência foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que restabeleceu os efeitos da norma, a qual proíbe a concessão de benefícios (incentivos fiscais e de terrenos públicos) a empresas que participam de acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária, como a Moratória da Soja, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7774.

A Moratória da Soja, embora apresentada como instrumento de sustentabilidade ambiental, revela-se, na prática, um mecanismo de exclusão de produtores legalmente estabelecidos, mesmo que atuem em conformidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012). Trata-se de um acordo firmado entre grandes *tradings* internacionais e entidades privadas, sem respaldo legal ou normativo federal, que veda a aquisição de soja oriunda de áreas desmatadas após 2008, independentemente da legalidade da supressão vegetal ou da regularidade fundiária. Com isso, produtores que cumprem fielmente as exigências do Código Florestal – incluindo a Reserva Legal, as





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**Áreas de Preservação Permanente (APPs) e os Programas de Regularização Ambiental (PRAs)** – são, paradoxalmente, alijados do mercado formal.

Tal distorção infringe princípios constitucionais caros à ordem econômica brasileira, como a livre iniciativa, a valorização do trabalho rural e a função social da propriedade. Viola, ainda, o direito do produtor de acessar canais de comercialização de forma isonômica, sujeitando-o a uma discricionariedade privada que se sobrepõe à soberania normativa do Estado brasileiro. Em um ambiente de concentração oligopolista no setor de comercialização de grãos, práticas desse tipo agravam as desigualdades regionais, favorecendo produtores de regiões mais antigas — cujas áreas de cultivo foram abertas antes de 2008 — e marginalizando produtores de regiões mais recentes, onde a supressão de vegetação em limites estritos ainda é permitida e necessária para o exercício da atividade econômica.

A consequência prática dessa assimetria é a condenação de determinados municípios a trajetórias de menor desenvolvimento. Regiões com expansão agrícola recente, sobretudo nas áreas de fronteira agrícola, enfrentam severas restrições à produção de soja, o que as obriga a concentrar-se em cultivos ou atividades pecuárias de menor valor agregado. Isso compromete o potencial de geração de renda, arrecadação tributária e dinamização econômica local, perpetuando um ciclo de desigualdade intermunicipal que contraria os objetivos constitucionais de redução das disparidades regionais.

Por fim, a proposição busca assegurar que os incentivos públicos federais — fiscais e patrimoniais — sejam destinados exclusivamente a empresas que respeitem o ordenamento jurídico nacional e não submetam sua atuação a normas paralelas ou compromissos que infrinjam os marcos legais democráticos do Brasil. Não se trata de impedir a atuação do setor privado na definição de parâmetros socioambientais, mas de garantir que tais parâmetros não possam nem suplantar a legislação nacional, nem servir de barreira artificial ao progresso social e econômico das regiões produtoras legalmente estabelecidas. Trata-se, em suma, de uma defesa do Estado de Direito, da segurança jurídica e da soberania legislativa nacional.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6219 – E-mail: sen.wellingtonfagundes@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5572572559>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- urn:lex:br:federal:lei:2024;12709  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;12709>